



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

1.1. Âmbito e Objetivo

Esta ação, integrada no Plano de Atividades da IGAMAOT para o ano de 2020, visou aferir a conformidade da ocupação do solo integrado na Reserva Agrícola Nacional (RAN) do município de Loulé, em particular com o disposto nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro, que aprova o regime jurídico da RAN (RJLAN).

1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
C1	Identificação de um número superior a 70 operações urbanísticas ou ações em potencial conflito com o RJLAN, entre as quais se constatou a existência de propriedades muradas ainda sem edificação, e do qual resultou um conjunto de 25 situações objeto desta ação.	R1	Câmara Municipal de Loulé (CML) Proceder, em articulação com a DRAPALG, à avaliação global do território do município, de modo a identificar situações passíveis de incorrer na violação das prescrições do RJLAN.
C2	Presença de um elevado número de operações urbanísticas ou ações concretizadas à revelia das prescrições impostas pelo RJLAN, decorrentes de atos materiais destituídos de controlo prévio.	R2	CML Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir as intervenções ilegais na sua área de jurisdição, recorrendo a ações sancionatórias e à efetivação de medidas da reposição da legalidade, sempre que pertinente e em articulação com a DRAPALG, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

Conclusão		Recomendação	
C3	<p>Do ponto de vista da legalidade dos atos administrativos praticados em sede de licenciamento urbanístico, considera-se que as operações urbanísticas a que aludem as situações n.º 1 e 16 foram deferidas em violação do RJRAN.</p> <p>Na falta de concordância da CML com esta conclusão, a matéria é objeto de proposta de participação ao Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto da Procuradoria-Geral da República para apreciação das invalidades.</p>		
C4	<p>A fundamentação da deliberação favorável da ERRAN, reconduz-se à simples menção das alíneas do n.º 1 do artigo 22.º do RJRAN, quando é certo que, mesmo no âmbito da designada discricionariedade técnica, não pode deixar de se explicitar, de forma clara, acessível e suficiente, as suas decisões, em respeito pelos princípios estruturantes do Estado de Direito.</p>	R3	<p>ERRAN Algarve</p> <p>Promover uma análise técnica que anteceda a deliberação da entidade, em que se promova o confronto da pretensão com os requisitos previstos no artigo 22.º do RJRAN e no Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, de modo a poder ser conhecida e sindicada a sua decisão final, a qual deverá de forma clara, congruente e suficiente, permitir conhecer os fundamentos do pronunciamento sobre as petições que lhe sejam presentes, bem como, a cabal verificação dos requisitos permissores da utilização não agrícola, de modo a que o parecer para além da devida fundamentação, conclua de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta, conforme decorre do n.º 1 do artigo 92.º do CPA, transmitindo a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, as orientações internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação;</p> <p>Em alternativa à precedente recomendação, a ERRAN Algarve poderá estampar nas atas das suas reuniões uma redação acolhedora da verificação de todos os requisitos para a não utilização agrícola dos solos, preenchendo, para o efeito, o consignado no n.º 1 do artigo 34.º do CPA.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

Conclusão		Recomendação	
C5	Numa situação subsistem dúvidas quanto à sua inserção em RAN, em face da localização da intervenção e dos enquadramentos efetuados pela CML.	R4	DRAPALG Verificar, em articulação com a CML, se a construção implantada no terreno está efetivamente abrangida pelo RJRAN, daí extraíndo as devidas consequências legais, cujos resultados deverão ser reportados a esta Inspeção-Geral no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.
C6	Existência de processos de fiscalização e/ou de contraordenação suscitados no âmbito da CML, após o início da ação de inspeção, visando o sancionamento das infrações ao RJUE, ainda em tramitação.	R5	CML Articular-se com a DRAPALG, em ordem a zelar pela legalidade violada e garantir nos processos em curso que os factos detetados poderão configurar a violação dos dois distintos diplomas (RJUE e RJRAN).
C7	Ausência de processos de fiscalização, suscitados no âmbito da CML, após o início da ação de inspeção, visando o sancionamento de infrações, em especial no que concerne à violação do RJRAN.		
C8	Tramitação de PCO sem referência à ultrapassagem do RJRAN, uma vez que se regista somente a violação do RJUE, sendo certo que, no caso da ocorrência em paralelo de ofensas aos distintos regimes jurídicos, não se regista a consumpção de infrações.	R6	CML De futuro, considerar nos relatórios de fiscalização, autos de notícia e na tramitação dos PCO que os factos detetados poderão configurar a violação dos dois distintos diplomas.
C9	Identificação de intervenções passíveis de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal, em 12 das situações desprovidas de controlo prévio.	R7	CML Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal em epígrafe, participando as situações pertinentes – preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais – ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,
do Ambiente e do Ordenamento
do Território

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório final aos **Gabinetes de Suas Excelências as Ministras da Agricultura e da Modernização do Estado e da Administração Pública**, tendo em vista a respetiva homologação nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 24.º n.º 3 do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro, bem como, do n.º 7 do artigo 21.º e do n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.
- (2) O envio, para conhecimento, do relatório final ao **Gabinete de Sua Excelência o Ministro do Ambiente e da Ação Climática**, nos termos do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro.
- (3) Atento o previsto no n.º 8 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 3 de dezembro, o envio, pelo **Gabinete de Sua. Excelência a Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública**, do relatório final à **Inspeção-Geral de Finanças**, para efeitos de acompanhamento das recomendações R1, R5, R6 e R7, tendo em consideração a missão e atribuições deste organismo no exercício da tutela inspetiva sobre as autarquias locais.
- (4) O envio deste relatório ao **Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos, junto da Procuradoria-Geral da República**, para apreciação das invalidades suscitadas no contexto das **situações n.º 1 e 16**, com fundamento no artigo 38.º do RJRAN e nos termos do n.º 1 do artigo 161.º e artigo 162.º do CPA, e do n.º 1 do art.º 58.º do CPTA.
- (5) O envio deste relatório à **CML**, à **DRAPALG** e à **ERRAN Algarve**, para cumprimento das recomendações alcançadas no título antecedente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e do artigo 29.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT.

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

2. Quadro de Ponderação

QUADRO DE PONDERAÇÃO DECORRENTE DA AUDIÊNCIA DOS INTERESSADOS

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>R1 Proceder, em articulação com a DRAPALG, à avaliação global do território do município, de modo a identificar situações passíveis de incorrer na violação das prescrições do RJRAN.</p>	<p>CML</p>	<p>A CML aceita a recomendação comprometendo-se, em articulação com a DRAPALG, a proceder à avaliação global do território, para identificação de outras situações passíveis de incorrer na violação das prescrições da RAN.</p> <p>Apesar de não ter sido diretamente visada pela presente recomendação, a DRAPALG manifestou total disponibilidade para colaborar com a CML na identificação das situações passíveis de incorrer na violação das prescrições do RJRAN.</p>	<p>As diligências a que a CML se vinculou deverão ter reflexos no volume I e nos documentos anexos.</p> <p>Sem prejuízo de tal entende-se não se justificar alteração da recomendação, por esta se configurar de teor prospetivo.</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>R2 Desenvolver e implementar procedimentos de planeamento e execução de ações de fiscalização, com vista a reprimir as intervenções ilegais na sua área de jurisdição, recorrendo a ações sancionatórias e à efetivação de medidas da reposição da legalidade, sempre que pertinente e em articulação com a DRAPALG, informando a IGAMAOT dos resultados obtidos, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	CML	<p>A CML aceita a recomendação e apresenta extensa argumentação e documentação comprovativa do conjunto de diligências encetadas e em curso, respeitantes a cada uma das situações identificadas, designadamente:</p> <p>A identificação e notificação do(s) infrator(es) (Situações n.º 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 21, 24, 25), sancionamento do ilícito com instauração de procedimento contraordenacional (Situação n.º 4, 7, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 24 e 25), análise perfunctória e juízo de prognose concluindo pela insusceptibilidade de legalização das obras realizadas (Situações n.º 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25) e determinação das medidas de tutela da legalidade urbanística, nomeadamente a proposta de demolição total ou parcial (consoante o caso) das operações urbanísticas e reposição do terreno nas condições iniciais (Situações n.º 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25).</p>	<p>A CML demonstra ter encetado as diligências com vista ao sancionamento dos ilícitos e efetivação das adequadas medidas de tutela da legalidade urbanística, devendo ser refletidas no Volume I e nas Fichas de Análise respetivas, constantes do Volume II e documentos anexos.</p> <p>Porém, importa referir que, por força do disposto no n.º 6 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, não é nesta fase do procedimento inspetivo que se exige às entidades a demonstração do desenvolvimento das recomendações que lhe são dirigidas.</p> <p>Neste sentido, atente-se na parte final da recomendação.</p> <p>Sem prejuízo de tal, entende-se ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento das medidas de tutela da legalidade implementadas.</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>Informa ainda que, no caso das situações cujo despacho foi notificado ao infrator, a decisão final se encontra pendente da análise pelos serviços camarários (Situações n.º 2, 20, 24) e ainda acrescenta que das diligências desenvolvidas deu conhecimento à DRAPALG (Situações n.º 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25) e efetuou a participação ao MP, do crime de violação de regras urbanísticas (Situações n.º 3, 4, 5, 13, 19, 24, 25), e do crime de desobediência por desrespeito a ato administrativo (ordem de embargo) (Situação n.º 8).</p> <p>Apesar de não ter sido diretamente visada pela presente recomendação, a DRAPALG manifestou total disponibilidade para cooperar com a CML em matéria de fiscalização e na tomada de medidas de tutela legal e urbanística.</p>	
<p>R3 Ponderar a declaração de nulidade dos atos administrativos praticados, encetando, caso assim venha a reconhecer, as indispensáveis medidas de tutela da legalidade urbanística, com</p>	CML	<p>A CML informa que ponderou não declarar a nulidade dos atos administrativos respeitantes às situações n.º 1 e 16, invocadas no projeto de relatório, por alegada violação do RJRAN, nos termos e com os seguintes fundamentos:</p>	<p>Com base na argumentação aduzida, importa salientar o seguinte:</p> <p>Situação n.º 1 – A análise da operação urbanística patente nesta situação não discute, em termos abstratos, se uma estufa com</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>reporte a esta Inspeção-Geral, em sede de audiência de interessados, das diligências efetuadas e dos resultados alcançados.</p>		<p>Situação n.º 1 – A CML alega que a construção de uma estufa, com finalidade agrícola, não carece de licenciamento municipal, fazendo apelo ao Acórdão do STA de 03-12-2003, Rec. 01123/03, que num caso similar — assume que <i>“os trabalhos de construção civil que possuam natureza exclusivamente agrícola e não impliquem alteração da topografia local”</i>, não estão sujeitos a licença administrativa. Acrescenta ainda a necessidade de ponderar o critério da permanência, o qual se demonstra cumprido quando a <i>“desmontagem”</i> ou <i>“deslocação”</i> da obra de construção do solo em que se implantou, o comprometa de tal forma que, a sua instalação e a reposição na situação anterior, <i>“venha a carecer de intervenção de grande monta”</i>.</p> <p>Afirma discordar da conclusão alcançada no segundo parágrafo, pág. 11, do projeto de relatório, em que se afirma não ter sido cumprida a norma constante no n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, reiterando, em suma, que da informação técnica não resulta a classificação da operação urbanística como de escassa relevância mas que a mesma não carecia de licenciamento municipal, com</p>	<p>finalidade agrícola carece ou não de licenciamento municipal. Sobre tal matéria fez, contudo, apelo ao parecer da CCDRC no sentido de evidenciar que tais estruturas, desde que se incorporem com carácter de permanência no solo, enquadram-se no conceito de edificação patente na alínea b) do artigo 2.º do RJUE.</p> <p>O que se afirma é não haver evidência de ter sido analisado ou solicitados elementos que inequivocamente comprovassem a afirmação de que se estava perante uma <i>“estrutura leve”</i>.</p> <p>Aqui chegados, apela-se ao mencionado critério da permanência de que o município se socorre neste exercício do contraditório, questionando se uma estrutura com 350m² e pilares assentes em blocos de betão conforme projeto (não) apreciado ou o efetivamente concretizado na parcela, detetado pela fiscalização – uma laje de betão com 560m² – não acarreta, obrigatoriamente, uma intervenção de alguma dimensão para a reposição do terreno na situação original.</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>referência ao conceito de operação urbanística patente na alínea j) do artigo 2.º do RJUE, e por esse facto não estava abrangida por tal norma.</p> <p>Afirma igualmente que o despacho do Presidente da edilidade, datado de 01/08/2013, “<i>Comunique-se</i>” não é reconduzível à admissão de uma comunicação prévia e, portanto, é insuscetível de enquadramento na norma constante nas alíneas a) e c) do artigo 68.º do RJUE. Acrescenta que se trata, tão somente da comunicação da conclusão da informação técnica ao requerente, e não uma decisão final, pois afirma, nem se poder dizer que o ato, ainda que implicitamente, tenha acolhido o parecer pois não foi diretamente proferido sobre ele. Acrescenta, em abono da posição jurídica defendida, o acórdão do STA, de 03/05/2005.</p> <p>Por último, afirma que a intervenção em apreço, sendo uma estufa para exploração agrícola, configura uma utilização agrícola dos solos da RAN e não se encontra sujeita ao parecer prévio vinculativo das entidades regionais da RAN, conforme estipulado para as utilizações não agrícolas, nos</p>	<p>Ora o que se defende, nessa linha, é a incorreta qualificação da operação urbanística em presença, a qual, tratando-se de obra de construção, nos termos do preceito legal suprarreferido, não poderia ter sido qualificada como isenta de licenciamento.</p> <p>Na verdade, a CML para sustentar o seu entendimento quanto à natureza das obras, labora num erro de enquadramento legal ao fazer apelo a um acórdão do STA em que os factos ali apreciados são reconduzíveis à aplicação do DL 445/91, de 20/11, revogado desde a entrada em vigor do DL 555/99, de 16/12 (RJUE), que, a par de uma revisão da legislação dos regimes jurídicos do licenciamento municipal de loteamentos urbanos e obras de urbanização e de obras particulares, alterou significativamente conceitos e definições no qual se louvou aquela decisão judicial. Assim, é à luz do RJUE que a autarquia deveria enquadrar a edificação, porque disto se trata. E, nesta conformidade, ela consubstancia não só uma “operação</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/2009.</p> <p>Conclui, contudo, informando e demonstrando estar a diligenciar no sentido da notificação (através do edital n.º 9/21, de 25 de fevereiro) do responsável pela intervenção, que se encontra abandonada, para que comprove a manutenção da exploração agrícola, sob pena de remoção da instalação, com vista à reposição da legalidade urbanística.</p> <p>No caso da Situação n.º 16, a CML tendo em conta o enquadramento e apreciação das obras de construção de muro de vedação (identificado nos parágrafos 3 e 4 da pág. 133 do Projeto de Relatório, cuja legalização foi aprovada em 27/08/2010, por despacho do Vice-Presidente da Câmara) refere que a possibilidade de o órgão que emitiu o ato declarar a nulidade do mesmo caduca no prazo de 10 anos, nos termos do preceituado no n.º 4 do artigo 69º do RJUE.</p> <p>Mais sustenta que já decorreu o prazo de caducidade, relativamente ao ato cuja declaração de nulidade se recomenda.</p>	<p>urbanística”, nos termos e para os efeitos do disposto na al. j) do seu artigo 2.º - logo sujeita a controlo prévio das entidades públicas, apesar da sua utilização se destinar a fins agrícolas – mas também uma construção que se incorpora no solo com carácter de permanência, sendo, por conseguinte, uma edificação, nos termos e para os efeitos da definição da al. a) do artigo 2º do RJUE.</p> <p>Importa também dilucidar o que aparenta ser um erro de pressuposto na avaliação efetuada: o RJRAN é um regime proibicionista – n.º 1 do artigo 20.º - estabelecendo, por princípio, a interdição da construção nas áreas ali integradas – alínea a) do artigo 21.º, com exceção das utilizações previstas no artigo 22.º. Nestes termos, uma “estufa”, como a analisada na presente situação, previa obras de construção civil, incorporação com carácter de permanência no solo e, como tal, deveria ter sido classificada conforme consagrado na exceção prevista na alínea a) do número 1 do artigo 22.º, que se transcreve:</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p>Alude ainda às providências que a CML adotou após tomar conhecimento do ilícito urbanístico, mencionando diligências tomadas no local da infração, levantamento de auto de notícia, instauração do PCO e determinação da medida de tutela da legalidade urbanística com vista à reintegração da ordem jurídica violada.</p>	<p><i>a) Obras com finalidade agrícola, quando integradas na gestão das explorações ligadas à actividade agrícola, nomeadamente, obras de edificação, obras hidráulicas, vias de acesso, aterros e escavações, e edificações para armazenamento ou comercialização;</i></p> <p>O diploma estabelece ainda a obrigatoriedade de parecer prévio para estas utilizações não agrícolas, nos termos do artigo 23.º.</p> <p>Não tendo sido efetuado este enquadramento pela CML, o que se procurou sustentar foi o facto de, mesmo não considerando a intervenção sujeita a licenciamento e, portanto, ao referido parecer, o artigo 24.º do RJRAN, na versão então em vigor, impor a obrigatoriedade da comunicação prévia à entidade regional, das utilizações que não careciam de parecer prévio (como foi entendido pela CML, a nosso ver de forma equivocada) e as obras de escassa relevância.</p> <p>Tal é também corroborado pelo preceituado no nº 8 do artigo 6º do RJUE, na versão em vigor à</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p style="text-align: center; opacity: 0.5; font-size: 4em; transform: rotate(-45deg);">Extrato</p>	<p>data da prática dos factos, o qual estipulava que, mesmo quanto às operações urbanísticas consideradas isentas de controlo prévio, subsistia a obrigação de comunicação prévia nos termos do artigo 24.º do RJRAN.</p> <p>No parágrafo a que alude o município, 2.º parágrafo, página 11, efetuou-se a transcrição da quase totalidade do artigo 24º, o que não significa ter interpretado a análise da CML como uma obra de escassa relevância. Assinala-se, porém, que a expressão “<i>tal como esta foi considerada</i>” pode sugerir tal interpretação, o que justificará a sua eliminação e nova redação a conferir ao parágrafo em apreço.</p> <p>Quanto às invalidades de que enferma o processo administrativo que correu termos junto da CML, que tinha por objeto a operação urbanística de construção de um “<i>pavilhão-estufa</i>” em solo da RAN, há a considerar o que segue.</p> <p>A argumentação desenvolvida pela edilidade ao sustentar que o despacho “<i>Comunique-se</i>” do</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p style="text-align: center; opacity: 0.5; font-size: 4em; transform: rotate(-45deg);">Extrato</p>	<p>Presidente da CMA, exarado em 01/08/2013, não é reconduzível à admissão de uma comunicação prévia não afasta a constatação de que esse despacho consubstancia um ato subsequente a um parecer/informação técnica, cujo objeto era a análise da pretensão de um requerente que se dirigiu à edilidade com o fito de efetuar uma construção em solo da RAN.</p> <p>Tanto mais que na decorrência do referido despacho o requerente criou a expectativa de que a intenção de construir um “<i>pavilhão-estufa</i>” em solo da RAN era uma atuação que não carecia de controlo prévio/licenciamento camarário, nem tão pouco estava sujeita a outras formalidades junto da ERRAN-Algarve.</p> <p>Não se pode deixar de considerar, pois, que o despacho exarado sobre o parecer constante da informação dos serviços técnicos da CML, de 26/07/2013, ao qualificar a operação urbanística em presença como uma estufa e como tal isenta de controlo prévio, consiste num ato administrativo apto a produzir efeitos externos</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p align="center">Extrato</p>	<p>na esfera do particular, nos termos e para os efeitos do artigo 148º do CPA.</p> <p>Assim sendo, o acórdão do STA de 03/05/2005, trazido à colação pela CML, não é aplicável ao caso concreto, no que se prende com a violação do RJRAN, porquanto o ato administrativo praticado pela CML, enquadrável no artigo 38º do RJRAN aplicável <i>ex vi</i> da alínea a), do nº 1 do artigo 22º e n.º 1 do artigo 23º deste regime, permitiu ao requerente realizar uma operação urbanística de construção, à revelia das disposições decorrentes da restrição de utilidade pública imposta pela RAN.</p> <p>Pelo que se mantém o entendimento já preconizado no projeto de relatório de que o ato que permitiu a construção do referido “pavilhão-estufa” padece do vício de nulidade nos termos do inciso no artigo 38º do RJRAN.</p> <p>O único aspeto em que a argumentação expendida pela edilidade merece acolhimento é o de considerar o despacho “Comunique-se” do presidente da CML não reconduzível à admissão</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p style="text-align: center; opacity: 0.5; font-size: 4em; transform: rotate(-45deg);">Extrato</p>	<p>de uma comunicação prévia, nos termos e para os efeitos do preceituado no artigo 68.º do RJUE, uma vez que não compreende uma decisão sujeita ao artigo 36º-A do RJUE, em vigor à data da prática dos factos.</p> <p>Com efeito, o despacho exarado pelo presidente da CML sobre a informação técnica de 26/07/2013 conforma um ato administrativo de dispensa de licenciamento/isenção de controlo prévio, que enferma de um erro de apreciação, pelos motivos acima explanados, ao invés de um ato reconduzível à admissão de uma comunicação prévia.</p> <p>Tal não permite, como constava do projeto de relatório, a sua recondução à admissibilidade de uma comunicação prévia e o seu subsequente enquadramento na previsão do artigo 68º do RJUE que comina a nulidade das licenças, da admissão de comunicações prévias ou das autorizações de utilização, previstas no RJUE.</p> <p>Situação nº 16 – A consideração de que se encontra caducada a possibilidade da CML</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p style="text-align: center; opacity: 0.5; font-size: 4em; transform: rotate(-30deg);">Extrato</p>	<p>declarar a nulidade do ato de licenciamento do muro de vedação em apreço é aceite, uma vez que o n.º 1 do artigo 69º do RJUE estabelece um regime especial de prazos nessa matéria, no que diz respeito às nulidades previstas no art.º 68.º que o antecede - bem como a factos geradores de anulabilidade aí previstos.</p> <p>Mas o mesmo já não acontecerá a outras causas de nulidade, para as quais vigora a regra do artigo 162.º do CPA que estipula que a declaração de nulidade de atos nulos não está sujeita a prazo, sendo que tal regra é aplicável à declaração de nulidade do licenciamento camarário, enquanto ato administrativo enquadrável na previsão do artigo 38º do RJRAN, cujo diploma, no qual se sustenta a invalidade, não estabelece prazos para a caducidade de atos praticados em sua violação. Essa asserção, produzida em sede de projeto de relatório, não foi contraditada pela CML.</p> <p>Face ao exposto, no que concerne às situações nº 1 e 16, não se postando como viável a tese de que se estaria na presença de situações passíveis</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
			<p>de ser perspetivadas como padecendo de nulidade, no que se prende com o RJUE, mas não com o RJRAN, proceder-se-á às necessárias alterações às respetivas Fichas de Análise de Situação (Vol. II) e ao Volume I, conforme os aspetos acima dilucidados.</p> <p>Em conclusão, não tendo a CML acompanhado, em fase de audiência dos interessados, as invalidades suscitadas pela IGAMAOT, propõe-se que a recomendação seja eliminada no sentido de a direcionar, sob a forma de proposta, para a participação ao MP, para efeitos de propositura das competentes ações administrativas com vista à impugnação contenciosa dos factos geradores das nulidades suscitadas.</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>R4 Promover uma análise técnica que anteceda a deliberação da entidade, em que se promova o confronto da pretensão com os requisitos previstos no artigo 22.º do RJRAN e no Anexo I da Portaria n.º 162/2011, de 18 de abril, de modo a poder ser conhecida e sindicada a sua decisão final, a qual deverá de forma clara, congruente e suficiente, permitir conhecer os fundamentos do pronunciamento sobre as petições que lhe sejam presentes, bem como, a cabal verificação dos requisitos permissores da utilização não agrícola, de modo a que o parecer para além da devida fundamentação, conclua de modo expresso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta, conforme decorre do n.º 1 do artigo 92.º do CPA, transmitindo a esta Inspeção-Geral, no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado, as orientações</p>	<p>ERRAN Algarve</p>	<p>A ERRAN Algarve, de acordo com deliberação tomada em reunião de 15.01.2021 e registada em ata n.º 53/2021, considera que se afigura difícil de concretizar a elaboração de uma informação/análise técnica que anteceda a deliberação contendo o juízo da Entidade, por entender que este corresponderia a uma deliberação conjunta que, assim, contrariaria a deliberação por votação estabelecida no Regulamento Interno deste órgão colegial, homologado em 10.12.2009 pelo então Ministro da tutela.</p> <p>Contudo, manifestou-se, ainda assim, disponível para reanalisar a <i>check list</i> que faz parte dos processos administrativos instituídos para a prévia verificação dos requisitos legais que permitem a utilização não agrícola dos solos RAN, com vista a melhorar a clara demonstração da sua verificação.</p>	<p>Não obstante a ERRAN Algarve ter manifestado disponibilidade para reanalisar a lista verificadora dos requisitos legais para a utilização não agrícola dos solos RAN, considera-se ser de manter a presente recomendação.</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>internas produzidas que visem operacionalizar esta recomendação; Em alternativa à precedente recomendação, a ERRAN Algarve poderá estampar nas atas das suas reuniões uma redação acolhedora da verificação de todos os requisitos para a não utilização agrícola dos solos, preenchendo, para o efeito, o consignado no n.º 1 do artigo 34.º do CPA.</p>			
<p>R5 Verificar, em articulação com a CML, se a construção implantada no terreno está efetivamente abrangida pelo RJRAN, daí extraindo as devidas consequências legais, cujos resultados deverão ser reportados a esta Inspeção-Geral no prazo de 60 dias após a receção do relatório homologado.</p>	DRAPALG	<p>A DRAPALG informou ter já iniciado os contactos com a CML no sentido de confirmar o enquadramento em RAN da situação em questão.</p> <p>Apesar de não ter sido diretamente visada pela presente recomendação, a CML informou ter procedido ao enquadramento da construção como estando fora da área de RAN após uma “ponderação resultante de uma análise rigorosa com a utilização das ferramentas então disponíveis” e que, em resultado de ações de fiscalização por ela entretanto empreendidas durante o decurso da ação de inspeção, detetou a execução, no prédio em crise, de obras de construção (piscina e apoio) e de</p>	<p>As diligências a que a DRAPALG se vinculou deverão ter reflexos no Volume I e na Ficha de Análise respetiva, constante do Volume II e documentos anexos.</p> <p>Sem prejuízo de tal, entende-se ser de manter a recomendação, para efeitos de acompanhamento das medidas de tutela da legalidade implementadas.</p> <p>Em face da informação fornecida pela CML, a qual deverá ter reflexos no Volume I e na Ficha de Análise respetiva, propõe-se que a presente</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		impermeabilização realizadas em área de RAN e destituídas de controlo prévio, cujo processo de legalização já foi no entanto iniciado, encontrando-se atualmente em curso.	situação passe também a integrar o leque de situações a que se refere a C2/R2.
<p>R6 Articular-se com a DRAPALG, em ordem a zelar pela legalidade violada e garantir nos processos em curso que os factos detetados poderão configurar a violação dos dois distintos diplomas (RJUE e RJRAN).</p>	CML	<p>A CML informa que, conforme recomendado, irá articular-se com a DRAPALG, com vista a zelar pela legalidade violada e garantir, nos processos em curso, que os factos detetados poderão configurar a violação do RJUE e RJRAN, fazendo constar tal facto nos procedimentos contraordenacionais.</p> <p>Apesar de não ter sido diretamente visada pela presente recomendação, a DRAPALG informou ter já iniciado as devidas diligências para levar a cabo ações de fiscalização aos locais em apreço com vista à melhor instauração e instrução dos processos contraordenacionais, bem como para, em articulação com a CML, repor a legalidade nas situações identificadas.</p>	<p>As diligências a que a CML se vinculou deverão ter reflexos no Volume I e nas Fichas de Análise respetivas, constantes do Volume II e documentos anexos.</p> <p>Sem prejuízo de tal entende-se não se justificar a alteração da recomendação, por esta se configurar de teor prospetivo.</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

RECOMENDAÇÕES RECONDUZIDAS AO PROJETO DE RELATÓRIO	Entidade(s) visada(s)	SÍNTESE	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>R7 De futuro, considerar nos relatórios de fiscalização, autos de notícia e na tramitação dos PCO que os factos detetados poderão configurar a violação dos dois distintos diplomas.</p>	CML	A CML não se pronuncia sobre a presente recomendação.	Mantém-se a redação antes avançada por se tratar de uma recomendação que tem por objetivo orientar a CML no cumprimento das determinações decorrentes da legislação aplicável sobre a matéria, logo, sem possibilidade de ser contraditada.
<p>R8 Ponderar a factualidade suscetível de integrar a prática do crime de violação de regras urbanísticas p. e p. nos termos do artigo 278.º-A do Código Penal em epígrafe, participando as situações pertinentes – preenchidos que estejam os respetivos pressupostos legais – ao Ministério Público, junto do tribunal territorialmente competente.</p>	CML	<p>A CML informa estar a avaliar a factualidade descrita no conjunto de situações n.º 2 a 6, 8 a 10, 12 a 15, 17, 20 a 22, 24 e 25, com vista a verificar o preenchimento dos pressupostos legais do crime de violação de regras urbanísticas.</p> <p>Assim, no caso das situações n.º 3, 4, 5, 13, 19, 24 e 25, os alegados crimes urbanísticos já foram participados ao MP em 17/02/2021, 30/03/2021, 12/03/2021, 26/03/2021, 16/03/2021, 26/03/2021 e 15.03.2021, respetivamente.</p> <p>No caso da situação n.º 2, a CML concluiu pela prescrição do procedimento criminal.</p>	<p>As diligências a que a CML se vinculou deverão ter reflexos no volume I e nas Fichas de Análise respetivas, constantes do Volume II e documentos anexos.</p> <p>Sem prejuízo de tal, entende-se ser de manter a recomendação, expurgando-a da alusão às situações n.º 2 (prescrita) e 3, 4, 5, 13, 19, 24 e 25, já participadas aos serviços do MP.</p>

Avaliação do cumprimento do regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional no município de Loulé
Processo n.º NUI/AA/OT/000009/20.8.AOT

3. Despacho(s) de Homologação do Relatório

O Relatório foi homologado, em 16/06/2021, pela Senhora Ministra da Agricultura, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.
16-06-2021
Ass.) Maria do Céu Antunes”*

E em 23/06/2021, pelo Senhor Secretário de Estado da Descentralização e da Administração Local, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo nos termos propostos.
Remeta-se à IGAMAOT.
23-06-2021
Ass.) Jorge Botelho”*

Extrato